

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.48274.7.16
CONSULENTE: AMÉRICO AMORIM – EILEI - ME
Av. Frei Matias Teves, 280 – sala 505 –
Empresarial Albert Einstein – Ilha do Leite –
Recife/PE
Inscrição Municipal nº 560.361-7
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA ALENCAR
CÂMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 044/2017

EMENTA: 1- CONSULTA – ISS – ALÍQUOTA.

2-A Consulta apresentada atende aos requisitos constantes dos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991.

3-Não pode a Consulente, constituída na forma de EIRELI, realizar o recolhimento do ISS com base no art. 117-A do CTM, por falta de previsão legal.

4- Esclareça-se que a presente Consulta surte efeitos tão somente em relação à Consulente e em relação ao caso concreto aqui analisado.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, **por maioria**, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido pela Relatora, vencido o Conselheiro Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior.

C.A.F. Em, 09 de maio de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.48274.7.16
CONSULENTE: AMÉRICO AMORIM – EIRELI - ME
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela empresa **AMÉRICO AMORIM EIRELI - ME**, por meio da qual relata que tem como objeto social as seguintes atividades:

- 1) Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente – CNAE 86.30-5-99;
- 2) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas – CNAE 8630-5/03;
- 3) Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – CNAE 85.99-6-99.

Esclarece o Consulente que as atividades descritas no item 3 acima consistem em ministrar, mediante palestra, jornada, seminário ou breve curso, a outros profissionais médicos, técnicas e conhecimentos científicos de alta especialização e complexidade, objetivando transmitir aos participantes o domínio desses conhecimentos e técnicas. Entende, então, que tais serviços são em essência serviços médicos, visto que somente médico extremamente especializado pode ministrá-los, razão pela qual se enquadrariam no subitem 4.01 do art. 102 do CTM, que assim dispõe:

Art. 102 – O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

(...)

4.01 – medicina e biomedicina

Informa ainda que entende que todas as atividades que desempenha estariam enquadradas nos subitens 4.01 e 4.03 do art. 102 do CTM. Logo, estariam abarcadas pelo art. 117-A do CTM, que assim dispõe:

Art. 117 – Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Segue dispondo que o inciso VI do art. 44 do Código Civil de 2002, incluído pela Lei n. 12.441/2011, afirma que a EIRELI é pessoa jurídica de direito privado.

Indaga, então, se, para os fins previstos no art. 117-A do CTM, poderia a Consulente ser considerada “sociedade”. Ou seja, se poderia optar pelo recolhimento do ISS com base no art. 117-A do CTM.

Anexou ao seu requerimento: (i) cópia do seu documento de identificação emitido pelo Conselho Federal de Medicina e do seu procurador; (ii) cartão de CNPJ, confirmando os CNAES das atividades que desempenha; (iii) cópia do instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

É o breve relatório.

C.A.F. em 16 de março de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.48274.7.16
CONSULENTE: AMÉRICO AMORIM – EIRELI - ME
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

VOTO DA RELATORA

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

Art. 209. *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

Ou seja, a dúvida do contribuinte sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais e o caso concreto objeto da consulta deverão estar devidamente identificados, para que a consulta seja apreciada.

In casu, verifica-se que a consulta apresentada atendeu aos requisitos acima dispostos, visto que o Consulente indicou de forma clara e precisa o caso concreto sobre o qual pretende obter esclarecimento quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Passo, então, à análise do mérito da presente consulta.

Consoante acima narrado, o contribuinte questiona se pode optar pelo recolhimento do ISS com base no art. 117-A do CTM, considerando que é empresa individual de responsabilidade limitada.

Entendo que a resposta ao questionamento acima deve ser negativa, senão veja-se.

Consoante bem alertou a Consulente, as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) encontram-se previstas no inciso VI o art. 44 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

V - os partidos políticos. [\(Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003\)](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

Não restam dúvidas, portanto, que as EIRELIs são pessoas jurídicas de direito privado.

De uma simples leitura do art. 44 acima, extrai-se ainda que as EIRELIs foram incluídas em inciso distinto das sociedades, que encontram previsão no inciso II deste mesmo diploma legal.

Ocorre que o art. 117-A exige, para fins de enquadramento no regime especial de recolhimento de ISS com base no número de profissionais, que os serviços sejam prestados por sociedades. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 117 – Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Grifos apostos).

Nesse sentido, embora as EIRELIs sejam pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadram como sociedade. Logo, não podem usufruir da forma de tributação disposta no referido art. 117-A do CTM, por falta de previsão legal para tanto.

Importante mencionar, inclusive, que outros Conselhos Municipais já se manifestaram nesse mesmo sentido sobre a matéria (vide decisões

proferidas nas soluções de consulta n. 22/2013, da Prefeitura de São Paulo, e n. 71/2012, da Prefeitura de Belo Horizonte). A ementa da decisão proferida pelo Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo assim consignou:

Ementa: ISS. Subitem 17.18 da Lista de Serviços da Lei n. 13.701/2003. Códigos de serviço 03620 e 03476. Transformação de Sociedade Simples em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI altera o regime de recolhimento do ISS.

Ademais, diante da conclusão acima, torna-se desprocedente a análise quanto ao enquadramento do serviço objeto do CNAE 8599-6/99 (atividades de professores constituídos como empresas individuais na apresentação de aulas, palestras, cursos, seminários e jornadas científicas) no subitem 4.01 (medicina e biomedicina), pois este argumento do contribuinte foi levantado tão somente para fins de enquadramento no art. 117-A do CTM, o que já se concluiu não ser possível no caso de EIRELI.

Sendo assim, respondo ao questionamento da Consulente no sentido de que a EIRELI não pode realizar o recolhimento do ISS com base no art. 117-A do CTM, por falta de previsão legal.

É como voto.

C.A.F., em 04 de abril de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**